

TC 033.084/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10) e CNH Industrial Brasil Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82)

Advogado ou Procurador: Marcelo Antônio Muniz Medeiros (CPF 460.428.493-87) e Daraletícia Santana Aquino (CPF 058.788.853-95) (peça 32); Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71.318), Leonor Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 137.786) e outros (peças 52 e 53); Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Vilmar Domingos Fistarol e outros (peças 48, 49, 55 e 56).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389), e do Sr. Arieldes de Macário da Costa, prefeito na gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 16), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138 (peça 1, p. 335-355).

1.1 O aludido convênio teve por objetivo a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1.2 No anexo 6, do Plano de Trabalho, item 8 - detalhamento dos itens da especificação da ação, foi prevista a aquisição de um veículo (ônibus rural escolar convencional pequeno, no valor de R\$ 123.000,00); dois veículos (reforçado médio, no valor unitário de R\$ 198.000,00); e dois veículos (reforçado grande, no valor unitário de R\$ 212.000,00); totalizando a importância de R\$ 943.000,00 (peça 1, p. 321).

1.3 De acordo com o Diário Oficial da União (DOU), publicado em 7/10/2009, página 79, o Sr. Milton Dias Rocha Filho, eleito para o cargo de Prefeito no Município de Barreirinhas/MA (gestão 2009 a 2012), foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral/Maranhão (TRE-MA). Dessa forma, o TRE/MA determinou a diplomação do segundo colocado, o Sr. Albérico de França Ferreira Filho, com posse designada para o dia 30/9/2009 (peça 1, p. 387-389).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 943.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 933.570,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.430,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 343).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB701741, no valor de R\$ 933.570,00, emitida em 31/3/2011 (peça 1, p. 363). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/4/2011 (peça 15, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/4/2013. De acordo com a Informação 101/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/2/2015, foi ressaltado que apesar de constar no Siafi o prazo para prestação de contas como 27/5/2012 (peça 1, p. 136), o aludido prazo foi alterado conforme Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC (peça 1, p. 4-8).

5. O Tribunal, por meio do Ofício 1.127/2014-TCU/SECEX-MA, de 23/4/2014, encaminhou ao FNDE cópia do Acórdão 1.101/2014-TCU-2ª Câmara, a fim de dar ciência à autarquia do não conhecimento da Representação (TC 001.035/2014-2) interposta pelo Sr. Arieldes Macário da Costa, então prefeito de Barreirinhas/MA, em relação à omissão no dever de prestar contas do Convênio 703018/2010, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. Na instrução técnica, o auditor ressaltou que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever do órgão concedente/repassador dos recursos e, assim, o FNDE era quem tinha a competência de instauração de processo específico de tomada de contas especial (peça 1, p. 54-60).

6. O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer 87/2015 (peça 2, p. 4), ambos do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização solidária do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA (gestão 30/9/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Arieldes de Macário da Costa (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever legal de prestar contas do convênio 703870/2010.

7. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1.902/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 1.902/2015, opinando pela irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Ministro de Estado da Educação, interino, tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 3/11/2015 (peça 2, p. 15-21).

EXAME TÉCNICO

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1.029/2016 (peça 11), datado de 3/5/2016, o Banco do Brasil apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 13 e 15, cf. a Tabela 1, abaixo.

Tabela 1

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>D/C</i> *	<i>Nome do beneficiário</i>	<i>CNPJ</i>
4/4/2011	933.570,00	C	PM Barreirinhas - PTA	06.217.954.0001-37
20/4/2011	9.430,00	C	Prefeitura Municipal de Barreirinhas	06.217.954.0001-37
25/10/2011	123.000,00	D	Iveco Latin América Ltda.	01.844.555/0001-37
15/12/2011	212.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
15/12/2011	198.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	212.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	198.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10

*Todos os valores foram movimentados por meio de transferência *on line*, ora a débito (D) ora a crédito (C) na conta específica.

9. As transferências efetuadas a débito da conta específica, cf. a Tabela 1, foram destinadas às contas correntes, no Banco do Brasil, das sociedades empresárias Iveco Latin América Ltda. (agência 2659, conta 1541), no valor total de R\$ 123.000,00, e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (agência 2659, conta 2010), no valor total de R\$ 820.000,00 (peça 15, p. 11).

Citação do ex-gestor e da empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 36), foi promovida a citação do ex-prefeito e da empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (peça 43 e 45).

11. A empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, tendo apresentado suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 60 a 67.

12. Em resposta, a referida empresa informou que:

12.1 A licitação deu-se por meio de Pregão Eletrônico/Registro de Preços 16/2010, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e Ata de Registro de Preços 36/2010.

12.2 O município de Barreirinhas formalizou, junto à fornecedora Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10), o Contrato de fornecimento de bens 65/2011, firmado na data de 13 de junho de 2011, pelo então prefeito Sr. Albérico de França Ferreira Filho, para a aquisição de 2 (dois) Ônibus Rural Escolar reforçado médio, no valor unitário de R\$ 198.000,00 e de 2 (dois) Ônibus Rural Escolar reforçado grande com valor unitário de R\$ 212.000,00, totalizando o importe de R\$ 820.000,00 (peça 63, p. 3-11). O contrato estava vinculado à Nota de Empenho 10060028 datada de 10/6/2011.

12.3 Os ônibus fornecidos pela Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda., foram todos devidamente entregues ao Município de Barreirinhas na data de 29/11/2011, após passarem pela vistoria obrigatória do Inmetro.

12.4 O Município de Barreirinhas-MA, conforme previsão contratual descrita na cláusula nona do contrato de fornecimentos, realizou os pagamentos para a fornecedora nas datas de 15 e 16/12/2011, no valor total de R\$ 820.000,00, conforme comprovantes de transferência (peça 69, p. 1-4).

13. Foram anexadas aos autos as Notas Fiscais relacionadas na tabela abaixo.

Nº Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça
178413	9/11/2011	212.000,00	64
178908	11/11/2011	198.000,00	65
178968	11/11/2011	198.000,00	66
180953	25/11/2011	212.000,00	67

Citação do ex-gestor e da empresa CNH Industrial Brasil Ltda., nova razão social de Iveco Latin América Ltda.

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 36), foi promovida a citação do ex-prefeito e da empresa CNH Industrial Brasil Ltda. (peça 44 e 46).

15. A empresa CNH Industrial Brasil Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo apresentado suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 57.

16. Em resposta, a referida empresa alegou que:

16.1. A licitação deu-se por meio de Pregão Eletrônico/Registro de Preços 35/2010, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e Ata de Registro de Preços 35/2010.

16.2. O veículo IVECO/CITYCLASS 70C16, Ano 2011/2012, Cor Amarela, Chassi 93ZL6801C8430779, foi devidamente faturado, conforme Nota Fiscal Eletrônica e Certificado de Garantia, no valor de R\$ 123.000,00, efetivamente entregue à municipalidade em 08/11/2011 e emplacado em 10/11/2011, recebendo a Placa NXH 1069, tendo sido, por fim, efetuado o pagamento em 25/10/2011 (peça 57, p. 39, 41, 43 e 47).

17. Foi anexada aos autos a Nota Fiscal 94239, de 9/9/2011, no valor de R\$ 123.000,00 (peça 57, p. 39).

Análise das alegações de defesa das empresas Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda.

18. As empresas Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda. foram citadas tendo em vista os Acórdãos 2.763/2011 – Plenário; 4.205/2016 – Segunda Câmara; e 2.515/2013 – Segunda Câmara, que estabelecem que quando houver omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com entidade de direito privado, respondem pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica recebedora dos recursos e os seus administradores.

19. A simples existência de transferências bancárias às empresas Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e Iveco Latin América Ltda. não permite concluir pela regularidade na execução do ajuste. A não prestação de contas e a inexistência de informações que levassem à conclusão de que o objeto pactuado tivesse sido entregue tiveram como consequência a presunção relativa de débito ao erário.

Man Latin América Ind. e Com. de Veículos

20. Em sua defesa, a Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. anexou aos autos os documentos relativos à inspeção de recebimento de dois ônibus, a saber:

20.1 documentos relativos ao ônibus VW 15.190, HD ORE, Chassi 9532882W2CR213996, Nota Fiscal 178968, valor R\$ 198.000,00 (peça 68, p. 1 e 3); e

20.2 documentos relativos ao ônibus VW 15.190, HD ORE, Chassi 9532882W2CR214002, Nota Fiscal 178908, valor de R\$ 198.000,00 (peça 68, p. 4-5).

21. Porém, não foram anexados aos autos os documentos relativos ao recebimento, pelo município, dos seguintes ônibus:

21.1. ônibus VW 15.190, ORE-03R, Chassi 9532882W3CR216163, Renavan 409526 01 (peça 64), Nota Fiscal 178413, no valor de R\$ 212.000,00.

21.2. ônibus VW 15.190, ORE-03R, Chassi 9532882W7CR216943, Renavan 409526 01 (peça 67), Nota Fiscal 180953, no valor de R\$ 212.000,00.

22. Para verificar a entrega dos ônibus referidos nos itens 21.1 e 21.2, acima, consultamos o sistema Infoseg - Rede de informações de segurança pública. Na consulta (peça 74), constatamos que os quatro ônibus fornecidos pela empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. constam como emplacados no município de Barreirinhas/MA.

23. Assim, considerando que não foram encontradas irregularidades concernentes aos pagamentos, tampouco à entrega ao município, pela defendente, dos quatro ônibus contratados, entendemos que assiste razão à empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.

CNH Industrial Brasil Ltda.

24. Considerando que não foram encontradas irregularidades concernentes ao pagamento, tampouco à entrega ao município, pela defendente, do ônibus contratado, entendemos que assiste razão à empresa CNH Industrial Brasil Ltda.

Citação do município

25. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 20), foi promovida a citação do município, mediante o Ofício 409/2017 (peça 21).

26. O município foi citado em razão de que os recursos recebidos foram aplicados financeiramente em 12/4/2011 (peça 13, p. 7), e o saldo em 31/12/2011, no valor de R\$ 45.959,76 (peça 13, p. 16), permaneceu aplicado desde então. Conforme documentos encaminhados pelo agente financeiro, a aplicação resultou no valor atualizado monetariamente de R\$ 59.752,30, em 25/5/2016 (peça 15, p. 6), cf. Ofício CENOP SJ 2016/21762701 (peça 15, p. 1).

Revelia do ex-gestor e do município

27. O Sr. Albérico de França Ferreira Filho (citado solidariamente com os terceiros contratados) e o município foram ouvidos (peça 43, 44 e 21) em decorrência das seguintes irregularidades:

27.1 Sr. Albérico de França Ferreira Filho: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Valor histórico do débito: R\$ 1.370.744,80, em 11/1/2018.

27.2. município de Barreirinhas/MA: ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Valor histórico: R\$ 61.951,18, em 22/3/2017.

28. Apesar de o Sr. Albérico de França Ferreira Filho e de o município de Barreirinhas/MA terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

29. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configurada a revelia do município frente à citação deste Tribunal (itens 27 a 29) e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

31. No que se refere à ocorrência da boa fé do município, de acordo com a corrente jurisprudencial consubstanciada por meio dos Acórdãos 1.321/2014 e 3.510/2016, ambos da Primeira Câmara, e, mais recentemente, por meio do Acórdão 5442/2017, Segunda Câmara, “a revelia do ente federado impõe o julgamento de mérito de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito”.

32. Quanto ao ex-gestor, a defesa apresentada pelas empresas contratadas será aproveitada em favor desse responsável, Sr. Albérico de França Ferreira Filho. Assim, tendo em vista a análise efetuada nos itens 10 a 24, que trata da citação solidária do ex-gestor e das empresas contratadas, o débito relativo à presunção de não execução do convênio deve ser afastado.

33. Porém, tendo em vista o Enunciado da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal, transcrito a seguir, e também o Acórdão 4838/2017 – 2ª Câmara, a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas não pode ser elidida.

“A apresentação intempestiva das contas poderá elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, ela não sana a irregularidade inicial do gestor (omissão de prestar contas dos recursos recebidos).”

34. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

35. Desse modo, as contas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho devem ser julgadas irregulares, cabendo, ainda, a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, em razão de ele não ter trazido elementos, nem na época própria, nem após a citação promovida por este Tribunal, para justificar a omissão no dever de prestar contas dos valores relativos à aquisição de cinco veículos automotores zero quilômetro.

Exclusão do prefeito sucessor da relação processual

36. Considerando que todas as transações efetivadas na conta corrente foram realizadas em 2011, na gestão do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (gestão 2009 a 2012) (peça 16), e que a prestação de contas estava prevista no sistema Siafi para 27/5/2012, estaria afastada a responsabilidade do gestor municipal sucessor (gestão 2013-2016). Entretanto a data da prestação de contas foi alterada para 30/4/2013, em razão da implantação do Sistema de Prestação de Contas, conforme já abordado no item 4 desta instrução.

37. Passamos a examinar a questão da responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Arieldes de Macário da Costa (gestão 2013 a 2016).

37.1. De acordo com o item 5, desta, o Sr. Arieldes Macário da Costa (gestão 2013 a 2016) apresentou representação em relação à omissão no dever de prestar contas do Convênio 703018/2010, em 5/12/2013. No Ofício PGM/2013, de 28/11/2013 (peça 17, p.1-2), encaminhado ao Presidente do TCU, o procurador geral do município ressalta, dentre outros, o seguinte:

A atual administração, através da sua controladoria geral, buscou nos arquivos da prefeitura, documentos referentes ao convênio 703870/2010, no entanto, não encontrou quaisquer documentos. (Grifo nosso)

Prevedo a subtração de documentos referentes a convênios programas firmados entre o Município de Barreirinhas e o Governo Federal, foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, para obrigar o então Prefeito Albérico de França Ferreira Filho a realizar a transição de governo nos moldes do que determina a Constituição do Estado do Maranhão.

Mesmo após ter sido concedida a ordem liminar, até a presente data o ex-Prefeito - Albérico de França Ferreira Filho, está ausente da Cidade de Barreirinhas, frustrando por diversas vezes o cumprimento do mando judicial para a entrega de documentos pertencente ao Município de Barreirinhas.

37.2. Reproduzimos também, a seguir, trechos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada anexada na documentação apresentada na Representação (TC 001.035/2014-2), que

demonstra o interesse do gestor mesmo antes de assumir o mandato em se informar e visando ao resguardo do patrimônio público (peça 17, p. 3-13).

(...) Provas inequívocas: O requerimento formalizado pelo requerente, com data de protocolo de 29/10/2012, e os ofícios 112/10-SCG/PMB e 116/12-SCG/PMB, de 09/11/2012 e 22/11/2012, respectivamente (cópias anexas) constituem-se provas inequívocas de que o requerente solicitou o relatório da situação administrativa do município e o requerido, objetivando se esquivar de prestar informações importantes e até mesmo imprescindíveis para viabilizar a futura administração que começará a partir do dia 01 de janeiro de 2013, até a presente data não informou, por exemplo, a relação de dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processo que, eventualmente, estejam pendentes; situação dos contratos pactuados com empresas concessionárias de serviços públicos; relação de todos os contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; a transferência de valores a, serem recebidos, oriundos dos Estados e da União, referentes a convênios; o saldo existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do Município, especialmente os decorrentes dos Recursos do FUNDEB (...)

37.3 Na referida Representação, o Sr. Arieldes Macário da Costa veio perante este Tribunal solicitar que fossem tomadas providências administrativas, no sentido de determinar a abertura de tomada de conta especial para apuração de irregularidades relacionadas a convênios celebrados pela municipalidade com órgãos federais. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.101/2014-TCU-2ª Câmara, deu ciência ao FNDE da matéria tratada e esclareceu que era dever do órgão concedente instaurar o processo específico de tomada de contas especial (peça 1, p. 54-60).

37.4 Onde se conclui que o Sr. Arieldes Macário da Costa, na qualidade de prefeito sucessor, depois de não encontrar nenhum documento referente ao convênio em questão, adotou as medidas previstas nos termos do art. 72, §§ 4º ao 6º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507/2011, que rege a matéria, e mais, antes mesmo de tomar posse tentou se inteirar da realidade do município visando ao resguardo do patrimônio público, fator determinante para a exclusão de sua responsabilidade neste processo. Dessa forma, o prefeito sucessor não foi incluído na proposta de citação pela omissão no dever de prestar contas.

37.5. Diante do exposto, propomos a exclusão do prefeito sucessor Sr. Arieldes Macário da Costa da relação processual.

Sumário

38. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, elencam-se as irregularidades, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

a) Situação encontrada:

a.1) omissão no dever de prestar contas.

a.2) ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência.

b) Critérios:

b1) art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

b2) art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e cláusula décima quinta do convênio.

c) Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 703870/2010, Siafi 665138, para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do FNDE com o município de Barreirinhas/MA.

d) Evidências presentes nos autos:

- Termo de Convênio: peça 1, p. 335-355;
- Extratos bancários: peças 13 e 15;
- Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396);
- Parecer - TCE 87/2015 (peça 2, p. 4).

e) Desfecho sucinto acerca da constatação: irregularidade das contas do ex-gestor e do município.

f) Causas da constatação: inadimplemento parcial das obrigações relacionadas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

g) Efeitos da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais para atender o transporte escolar.

h) Responsáveis:

h.1) Sr. Albérico de França Ferreira Filho;

h.2) município de Barreirinhas/MA

h.3) empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10)

h.4) empresa CNH Industrial Brasil Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82)

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia do Sr. Albérico de França Ferreira Filho e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (itens 27 a 29 e 32 a 34).

40. Diante da revelia do município de Barreirinhas/MA, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (itens 30 e 31).

41. Em face da análise promovida nos itens 10 a 24, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelas sociedades empresárias Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda., uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a elas atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Cabe registrar a existência de processo aberto (TC 008.887/2015-2), relativo a TCE sobre convênio celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, em razão da impugnação total de despesas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.079/2008 envolvendo o mesmo responsável. Há também o processo encerrado TC 019.848/2012-9 (Acórdão 5.350/2014-TCU-1ª Câmara), que julgou

irregulares as contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho e arquivou as contas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho e do Município de Barreirinhas no tocante ao Convênio 2525/2005 (construção de unidade de saúde no aludido município e aquisição de equipamentos e materiais permanentes), sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **excluir** da relação processual o Sr. Arieldes Macário da Costa (CPF 014.342.764-49).

b) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15) e o município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

c) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelas sociedades empresárias Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10) e CNH Industrial Brasil Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82);

d) **julgar irregulares** as contas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do RI/TCU, em razão de:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

e) **julgar irregulares** as contas do município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Conduta: ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Dispositivos infringidos art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e cláusula décima quinta do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
59.752,30	25/5/2016

Valor atualizado até 22/3/2018: R\$ 71.326,63

f) **aplicar**, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

g) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

h) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

SECEX-MG, em 22 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6

Endereços:

a) Albérico de França Ferreira Filho

Praia Ponta Grossa, 41 - Aracagi

65.110-000 - São José de Ribamar – MA

b) Município de Barreirinhas/MA

Avenida Joaquim Soeiro Carvalho, 533 – Centro

65590-000 – Barreirinhas- MA

c) Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10)

Rua Volkswagen, 291, - 7, 8 e 9 andares - Jabaquara

04.344-901 - São Paulo – SP

d) CNH Industrial Brasil Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82)

Rua Senador Milton Campos, 175 - andar 8 - Vila da Serra

34.006-050 - Nova Lima – MG

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010	Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de ex-prefeito municipal	30/9/2009 a 31/12/2012	Não apresentar a documentação necessária para a prestação das contas do Convênio 703870/2010	A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.
Ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010	Município de Barreirinhas/MA	2010-2012	Não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados aos cofres do concedente	A não apresentação dos comprovantes de recolhimento não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas.